

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 11ª VARA FEDERAL DE CURITIBA- PR.

Processo nº 5048951-39.2020.4.04.7000/PR.

**INSTITUTO DE ESTUDOS AMAZÔNICOS – IEA**, já qualificado nos autos da Ação Civil Pública Climática de Obrigação de Fazer que move contra a UNIÃO, vem à presença de Vossa Excelência, por seu procurador abaixo assinado, **INFORMAR** e **REQUERER** o que segue:

O demandante ajuizou a presente ação coletiva climática visando exigir da União o cumprimento de sua obrigação normativa de diminuir, **no ano de 2020**, o **desmatamento ilegal na Amazônia Legal** ao patamar de **3.925,06km<sup>2</sup>** (considerando o período de análise entre 1º de agosto de 2020 a 31 de julho de 2021). Esta obrigação jurídica está disposta no art. 6º, III, da Lei 12.187/2019<sup>1</sup>, no art. 17, I, do Decreto 9.578/2018<sup>2</sup>, no art. 19, §1º, I, do Decreto 9.578/2018<sup>3</sup> e no art. 12, Parágrafo Único da Lei 12.187/2009<sup>4</sup> cumulado com o art. 18, I, do Decreto Federal 9.578/2018<sup>5</sup>, nos termos bem explicitados em sede de exordial (vide Eventos 1 e 8).

<sup>1</sup> “**Art. 6º** São instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima:

**III - os Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento nos biomas;”** (grifamos)

<sup>2</sup> “**Art. 17.** Para fins do disposto neste Decreto, são considerados os seguintes planos de ação para prevenção e controle do desmatamento nos biomas e planos setoriais de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas:

**I - Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal - PPCDAm;”** (grifamos).

<sup>3</sup> “**Art. 19.** Para alcançar o compromisso nacional voluntário de que trata o art. 12 da Lei nº 12.187, de 2009, serão implementadas ações que almejem reduzir entre 1.168 milhões de tonCO<sub>2</sub>eq e 1.259 milhões de tonCO<sub>2</sub>eq do total das emissões estimadas no art. 18.

**§1º** Para cumprimento do disposto no caput, serão inicialmente consideradas as seguintes ações contidas nos planos a que se refere o art. 17:

**I - redução de oitenta por cento dos índices anuais de desmatamento na Amazônia Legal em relação à média verificada entre os anos de 1996 a 2005;”** (grifamos).

<sup>4</sup> “**Art. 12.** Para alcançar os objetivos da PNMC, o País adotará, como compromisso nacional voluntário, ações de mitigação das emissões de gases de efeito estufa, com vistas em reduzir entre 36,1% (trinta e seis inteiros e um décimo por cento) e 38,9% (trinta e oito inteiros e nove décimos por cento) suas emissões projetadas até 2020. (Regulamento) **Parágrafo único.** A projeção das emissões para 2020 assim como o detalhamento das ações para alcançar o objetivo expresso no caput serão dispostos por decreto, tendo por base o segundo Inventário Brasileiro de Emissões e Remoções Antrópicas de Gases de Efeito Estufa não Controlados pelo Protocolo de Montreal, a ser concluído em 2010.” (grifamos).

<sup>5</sup> “**Art. 18.** A projeção das emissões nacionais de gases do efeito estufa para o ano de 2020, de que trata o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 12.187, de 2009, será de 3.236 milhões tonCO<sub>2</sub>eq, composta pelas projeções para os seguintes setores:

**I - mudança de uso da terra - 1.404 milhões de tonCO<sub>2</sub>eq;”** (grifamos).

O atingimento da meta de redução do desmatamento ilegal da Amazônia Legal ao nível de 3.925,06km<sup>2</sup> no ano de 2020 faz-se necessária, a fim de **(i)** diminuir a emissão de gases de efeito estufa - GEE no setor de mudança de uso da terra - MUT, setor que mais contribui para o aumento desses gases no Brasil; **(ii)** cumprir com as determinações constituidoras da Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC (Lei 12.187/2019); e **(iii)** garantir a todos o direito fundamental à estabilidade climática, decorrente da sinergia de diversos direitos fundamentais mais tradicionais, tais como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à dignidade da pessoa humana, à inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, à saúde, à alimentação e à moradia, todos afetados ante um cenário de Mudanças Climáticas Antropogênicas.

Visando apresentar as bases técnicas que confirmam o descumprimento da meta normativa da União de diminuição do desmatamento ilegal na Amazônia Legal, antes referida, o demandante acostou à exordial o *Relatório Técnico para Embasamento de Ação Civil Pública*, datado de setembro de 2020 (vide Evento 1, OUT6). Mencionado Relatório Técnico apresentou informações técnicas sobre o elevado nível de desmatamento ilegal que está ocorrendo na Amazônia Legal, considerando os dados fornecidos pelo *Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite – PRODES*<sup>6</sup> e os alertas diários de desmatamento fornecidos pelo *Sistema de Detecção do Desmatamento em Tempo Real – DETER*<sup>7</sup>. Citados dados foram identificados até o mês de setembro de 2020 (data de realização do citado Relatório Técnico).

Com o término do ano de 2020 e consequentes atualizações na base de dados dos sistemas PRODES e DETER, o ora demandante apresenta, neste ato, o ***Relatório Técnico para Embasamento de Ação Civil Pública devidamente atualizado até o mês de dezembro de 2020***. Neste documento, o Assistente Técnico do autor, Prof. Dr. Carlos Afonso Nobre, apresenta a comparação analítica atualizada entre os dados científicos do sistema PRODES e do sistema DETER desde o ano de 2015 até o ano de 2020. Esta comparação está identificada na Figura 1<sup>8</sup> do Relatório Técnico, abaixo

<sup>6</sup> Gerenciado pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE.

<sup>7</sup> Gerenciado pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE.

<sup>8</sup> Vide resposta à Questão 03 do Relatório ora juntado.

reproduzida, e confirma a expressiva elevação do desmatamento ilegal da Amazônia Legal ocorrida nos dois últimos anos (2019 e 2020):

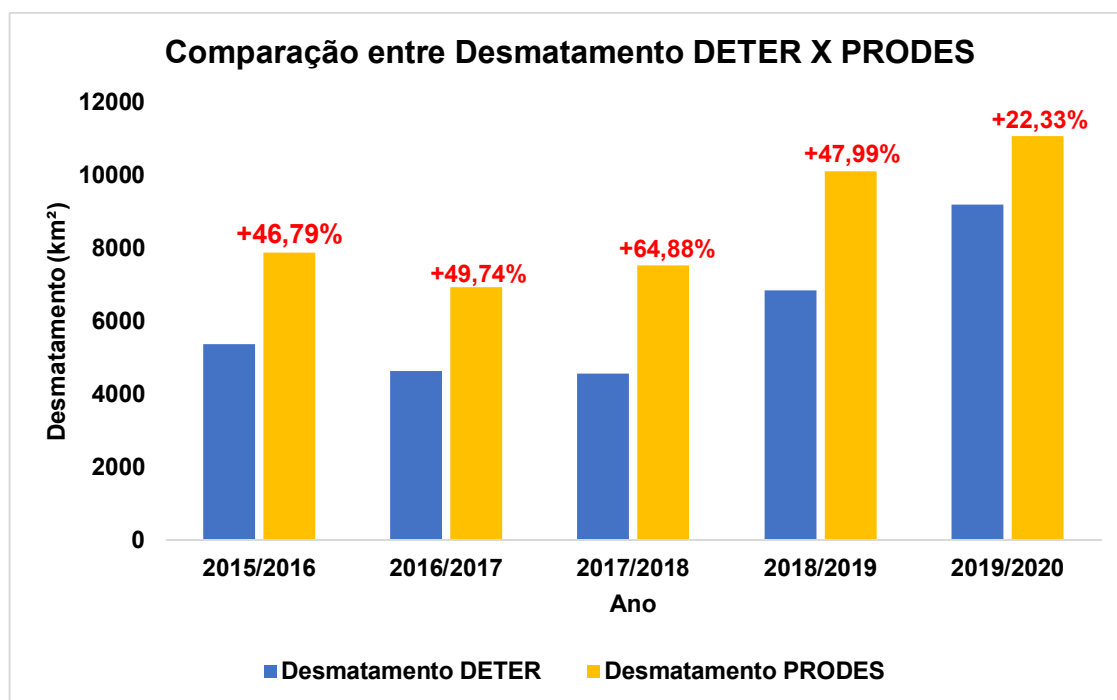


Figura 1: comparação entre os valores de desmatamento medidos pelos sistemas PRODES e DETER no período de 2015 a 2020. O ano de referência 2015/2016 é medido de agosto de 2015 a julho de 2016. Notem os valores consolidados pelo sistema PRODES sempre são maiores do que os do sistema DETER (% de diferença indicado em vermelho). Dados de desmatamento dos sistemas PRODES e DETER estão disponíveis em <http://terrabrasilis.dpi.inpe.br/>.

**O Relatório Técnico para Embasamento de Ação Civil Pública, ora atualizado**, também nos demonstra a expressiva elevação dos níveis de desmatamento da região amazônica no ano de 2020. No município de Porto Velho/RO, por exemplo, a área desmatada em 2020 foi de 449,66 km<sup>29</sup>. Nas Figuras 6 e 7<sup>10</sup> do Relatório Técnico aqui juntado, pode-se identificar o significativo aumento do desmatamento nos Estados componentes da região da Amazônia Legal.

<sup>9</sup> Vide Resposta 11 do Relatório Técnico aqui apresentado.

<sup>10</sup> Vide Resposta 11 do Relatório Técnico aqui apresentado.

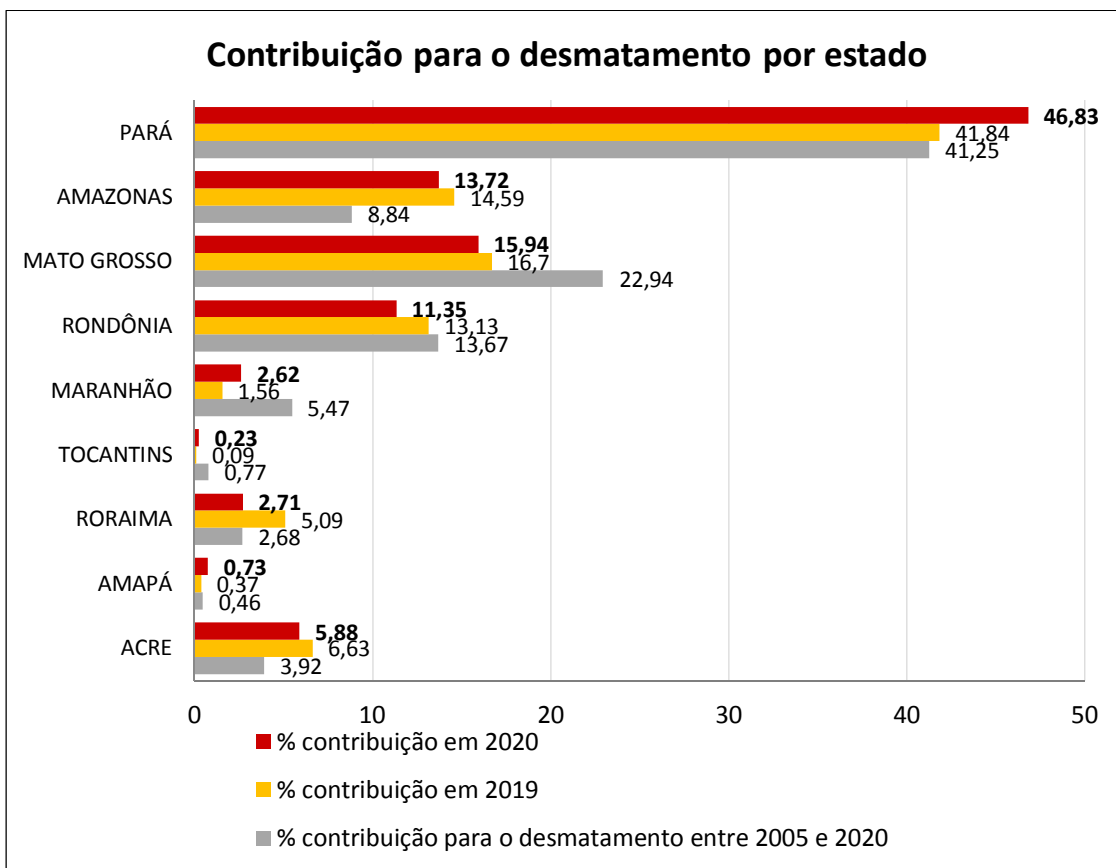


Figura 6: Contribuição de desmatamento por estado. Fonte: Elaborado pelo autor a partir dos dados do PRODES

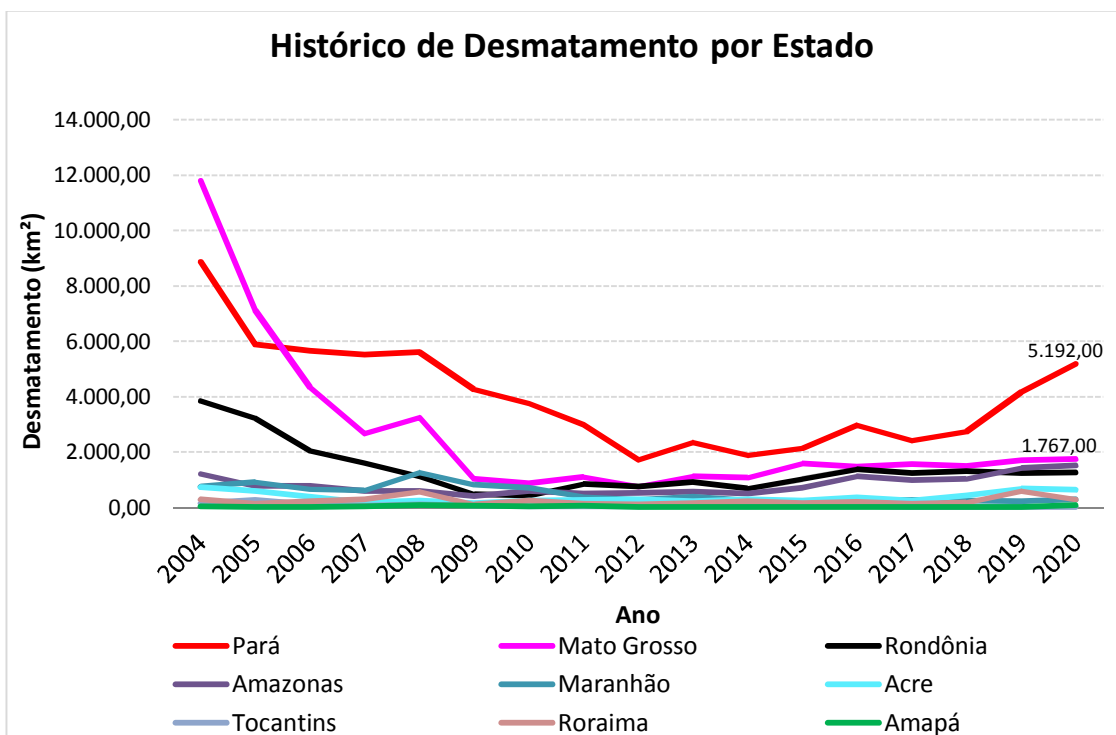


Figura 7: Desmatamento em km<sup>2</sup> por Estado na Amazônia Legal, entre os anos de 2004 e 2020. Fonte: INPE/PRODES; dados disponíveis em [http://terrabrasil.is.dpi.inpe.br/app/dashboard/deforestation/biomes/legal\\_amazon/rates](http://terrabrasil.is.dpi.inpe.br/app/dashboard/deforestation/biomes/legal_amazon/rates).

Essa elevação dos índices de desmatamento também é identificada nas Unidades de Conservação existentes na Amazônia Legal, conforme nos demonstra a Figura 8 do Relatório Técnico<sup>11</sup>, abaixo transcrita:

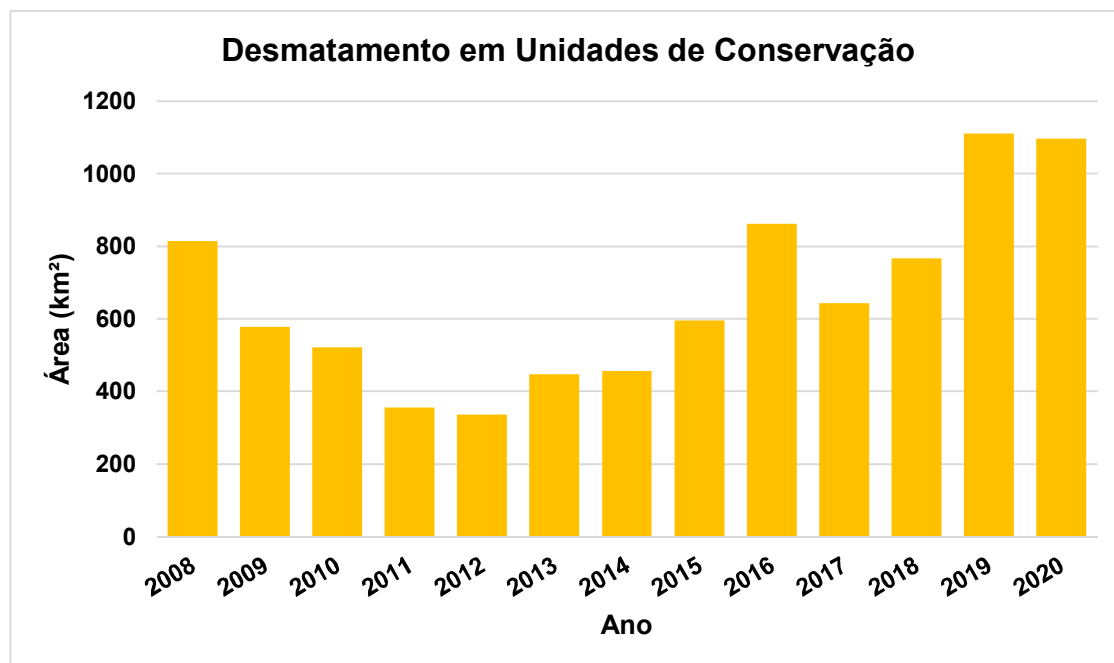


Figura 8: Desmatamento, em km<sup>2</sup>, em Unidades de Conservação, no período de 2008 e 2020. Fonte: PRODES/INPE; dados disponíveis em: [http://terrabrasilis.dpi.inpe.br/app/dashboard/deforestation/biomes/legal\\_amazon/increments](http://terrabrasilis.dpi.inpe.br/app/dashboard/deforestation/biomes/legal_amazon/increments)

Mencionadas taxas de desmatamento possuem como um de seus fatores de elevação a própria atuação comissiva e omissiva da União, quando do gerenciamento das políticas públicas de proteção da Amazônia Legal. Na Figura 13 do Relatório Técnico<sup>12</sup>, a seguir apresentada, é possível identificar a danosidade ambiental provocada pelas omissões governamentais, as quais possuem relação direta com o aumento do desmatamento ilegal na Amazônia Legal:

<sup>11</sup> Vide Resposta 11 do Relatório Técnico aqui apresentado.

<sup>12</sup> Vide Resposta 13, 14 e 15 do Relatório Técnico ora juntado.

PRINCIPAIS EVENTOS POLÍTICOS E JURÍDICOS COM EFEITO NO DESMATAMENTO

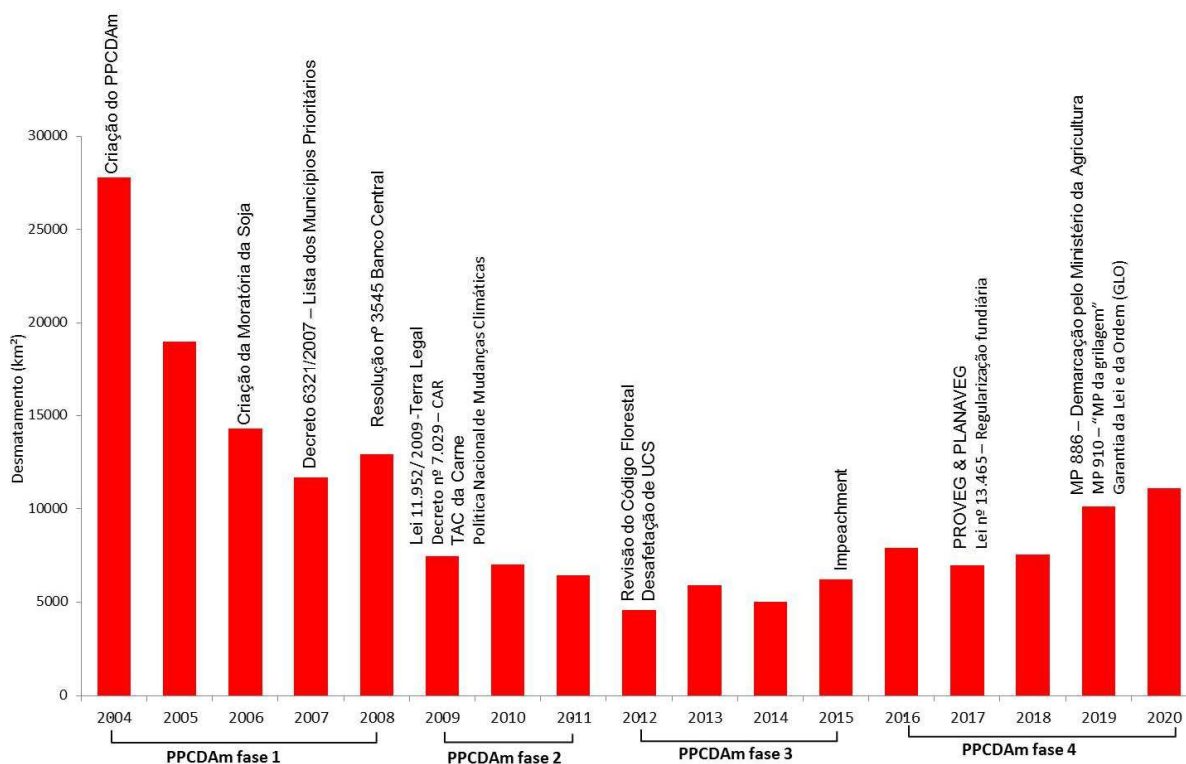


Figura 13: Taxas de desmatamento e principais eventos políticos. Fonte: elaborado pelo autor.

Percebe-se, pela Figura 13 acima, que o gerenciamento precário do desmatamento ilegal na Amazônia Legal pela União afetou, de forma negativa, a última fase (quarta fase) do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAm. **No ano de 2020, o total de desmatamento ocorrido na Amazônia Legal foi de 11.088km<sup>2</sup>, índice muito distante da meta normativa assumida pela União de 3.925,06km<sup>2</sup> para o ano de 2020.** Esta afirmação está bem evidenciada na Figura 18 constante no Relatório Técnico, abaixo transcrita.



**Figura 18:** Taxa de desmatamento na Amazônia Legal de 2012 a 2020 (dados PRODES).<sup>13</sup>

Outrossim, na Figura 16 do Relatório Técnico, a seguir demonstrada, o Assistente Técnico da parte autora, Prof. Dr. Carlos Afonso Nobre, apresenta um comparativo entre as taxas atuais de desmatamento da Amazônia Legal (colunas na cor salmão) e as taxas máxima de desmatamento definidas pelo Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAm, à qual a União está normativamente obrigada a cumprir (colunas na cor cinza).

<sup>13</sup> Vide Resposta 23 do Relatório Técnico ora juntado.

TAXAS DE DESMATAMENTO ESPERADAS E ALCANÇADAS

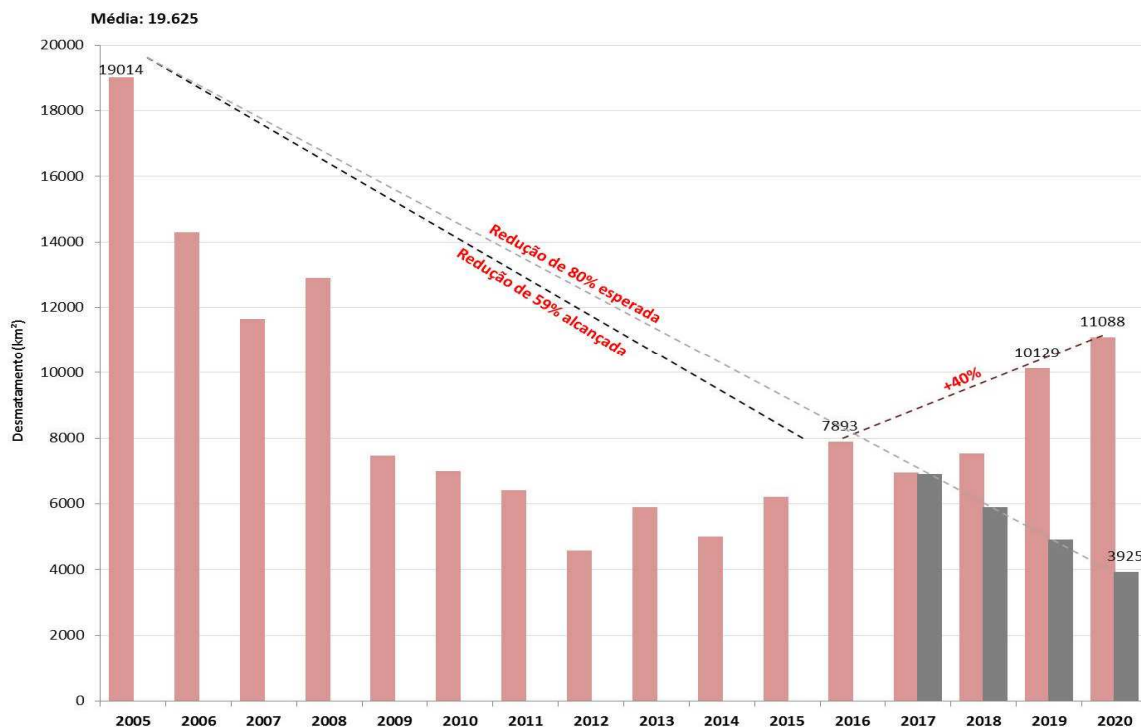


Figura 16: Taxas de desmatamento real e simulado e metas definidas. Fonte: elaborado pelo autor.<sup>14</sup>

Percebe-se na Figura 16 que, especialmente nos anos de 2018, 2019 e 2020, as taxas reais de desmatamento ilegal da Amazônia Legal foram muito mais elevadas daquelas determinadas pelo Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAm.

Nesse sentido, **pela importância técnica e gravidade fática das informações e dados estatísticos atualizados aportados no Relatório Técnico para Embasamento de Ação Civil Pública, aqui juntado, imperativo que esse documento passe a integrar os presentes autos, uma vez que (i) complementa as afirmações técnicas expostas na exordial; (ii) auxilia no melhor entendimento do caso coletivo climático posto *sub judice*.**

Destarte, por todo o exposto na exordial e no **Relatório Técnico para Embasamento de Ação Civil Pública atualizado**, ratifica-se a pretensão buscada pelo demandante nesta ação coletiva climática, a qual exige que a União seja compelida a cumprir com sua obrigação (de fazer) normativa constante no Plano de Ação para

<sup>14</sup> Vide Resposta 17 do Relatório Técnico ora juntado.



Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAm, vinculado à Política Nacional sobre a Mudança do Clima – PNMC. Esta obrigação normativa determina que, para o ano de 2020, o índice máximo de desmatamento ilegal na Amazônia Legal deverá ser (no máximo) de 3.925,00 km<sup>2</sup> (considerando o período de análise entre 1º de agosto de 2020 a 31 de julho de 2021).

**ANTE TODO O EXPOSTO, REQUER A VOSSA EXCELÊNCIA:**

a) seja acostado, nestes autos, o ***Relatório Técnico para Embasamento de Ação Civil Pública atualizado até o mês de dezembro de 2020***, ora apresentado, uma vez que neste documento foram aportadas **informações técnicas e fáticas recentes**, que demonstram os elevados níveis de desmatamento ilegal que atingiram a Amazônia Legal no ano de 2020, os quais ultrapassam, em muito, a meta normativa estabelecida no Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAm de 3.925,00 km<sup>2</sup>;

b) o demandante reitera todos os argumentos fáticos, técnicos e jurídicos apresentados por ele nesta demanda, bem como a total procedência dos pedidos.

Termos em que  
pede deferimento.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2021.

Pp.   
*Delton Winter de Carvalho*  
OAB/RS 48.886